
03.1.2 TÍTULO III — DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

EMENTA

SEÇÃO VIII DOS SERVIÇOS DE ESTIVA Art. 254. Estiva de embarcações é o serviço de movimentação das mercadorias a bordo, como carregamento ou descarga, ou outro de conveniência do responsável pelas embarcações, compreendendo esse serviço a arrumação e a retirada dessas mercadorias no convés ou nos porões. § 1º. Quando as operações do carregamento ou descarga forem feitas dos cais e pontos de cabotagem para bordo, ou de bordo para essas construções portuárias, a estiva começa ou termina no convés da embarcação atracada, onde termina ou se inicia o serviço de capatazia. § 2º. Nos portos que, pelo respectivo sistema de construções, não podem dispor de aparelhamento próprio para as operações de embarque de mercadorias, feitas integralmente com o aparelhamento de bordo e, bem assim, no caso de navios do tipo fluvial, sem aparelhamento próprio para tais operações, e que não permitem, por sua construção, o emprego de aparelhamento dos cais ou pontos de acostagem, o serviço de estiva, de que trata o parágrafo anterior, compreende mais a entrega ou recebimento das mercadorias pelos operários estivadores aos trabalhadores que movimentam as cargas em terra ou vice-versa. § 3º. Quando as operações referidas no § 1º forem feitas de embarcações ao costado, ou para essas embarcações, o serviço da estiva abrange todas as operações, inclusive a arrumação das mercadorias naquelas embarcações, podendo compreender, ainda, o transporte de ou para o local do carregamento ou de descarga dessas mercadorias, e de ou para terra. (Revogado pela Lei nº 8.630/93) Art. 255. O serviço de estiva compreende: a) a mão-de-obra de estiva, que abrange o trabalho braçal de manipulação das mercadorias, para sua movimentação ou descarga ou carregamento, ou para sua arrumação, para o transporte aquático, ou manejo dos guindastes de bordo e a cautelosa direção das operações que estes realizam, bem como a abertura e fechamento das escotilhas da embarcação principal e embarcações auxiliares e a cobertura das embarcações auxiliares; b) o suprimento do aparelhamento acessório indispensável à realização de parte do serviço especificado na alínea anterior, no qual se compreende o destinado à prevenção de acidentes no trabalho; c) o fornecimento de embarcações auxiliares, bem como rebocadores, no caso previsto no § 3º do artigo anterior. § 1º. Na mão-de-obra referida neste artigo, distingue-se: a) a que se realiza nas embarcações principais; b) a que se efetua nas embarcações auxiliares, alvarengas ou saveiros. § 2º. A execução do serviço de estiva, nos portos nacionais, competirá a entidades estivadoras de qualquer das seguintes categorias: a) administração dos portos organizados; b) caixa portuária prevista no art. 256, somente para os portos não organizados; c) armadores diretamente ou por intermédio de seus agentes. § 3º. Cabe a essas entidades estivadoras, quando se encarreguem da execução do serviço de estiva, o suprimento do aparelhamento acessório e, bem assim, o fornecimento das embarcações auxiliares, alvarengas ou saveiros e rebocadores, a que se referem as alíneas "b" e "c" deste artigo. (Revogado pela Lei nº 8.630/93) Art. 256. Nos portos não organizados, o Ministério do Trabalho poderá criar uma caixa portuária para executar os serviços de estiva, a qual ficará com a faculdade de desapropriar, por utilidade pública, nos termos da lei, o material fixo e flutuante que for necessário à sua finalidade. § 1º. As caixas portuárias instituídas por este artigo serão administradas por delegados do Ministério dos Transportes, com os poderes necessários para a

aquisição ou desapropriação do material fixo e flutuante. § 2º. (Prejudicado pela extinção do Instituto de Aposentadoria e Pensões da Estiva; artigo revogado pela Lei nº 8.630/93) Art. 257. A mão-de-obra na estiva das embarcações, definida na alínea "a" do art. 255, só poderá ser executada por operários estivadores ou por trabalhadores em estiva de minérios nos portos onde os houver especializados, de preferência sindicalizados, devidamente matriculados nas Capitânicas dos Portos ou em suas Delegacias ou Agências, exceto nos casos previstos no artigo 260 deste Seção. § 1º. Para essa matrícula, além de outros, são requisitos essenciais: 1) prova de idade entre 21 e 40 anos; 2) atestado de vacinação; 3) atestado de robustez física pelo Instituto Nacional de Previdência Social (INPS); 4) folha corrida; 5) quitação com o Serviço Militar, quando se tratar de brasileiro nato ou naturalizado. § 2º. Para matrícula de